

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins – TRE/TO, contra o Sr. José Santana Neto, ex-Presidente Regional do Partido dos Trabalhadores, e o Sr. Bráulio Alves (falecido em 29/9/2008), ex-Tesoureiro do Partido, no período de 1º/01/2005 a 29/08/2005, e Rosimar Mendes da Silva, ex-Tesoureira do Partido, no período de 30/08/2005 a 31/12/2005, em face de irregularidades na comprovação de despesas efetuadas com a integralidade dos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 2005.

2. O Plenário do TRE/TO decidiu pela desaprovação das contas do Partido dos Trabalhadores/TO, com a quantificação do débito no valor original de R\$ 43.106,00, devido as seguintes irregularidades: a) insuficiência na comprovação das despesas; b) gastos sem cobertura documental nem comprovação de pertinência com as atividades partidárias; e c) extrapolação do limite máximo de 20% para pagamento de pessoal.

3. Neste momento processual analisa-se a possibilidade jurídica de o Tribunal conceder novo parcelamento do débito quantificado no processo, após o responsável ter deixado de recolher parcelas desse mesmo débito.

4. Rememora-se que Sr. José Santana Neto, o espólio do Sr. Bráulio Alves e a Sra. Rosimar Mendes da Silva foram instados a se manifestar nos autos para adimplir o débito apurado no processo ou para oferecer a esta Corte suas alegações de defesa.

5. Antes da análise dos elementos de defesa trazidos ao descortino do Tribunal, o Sr. José Santana Neto solicitou parcelamento do débito, o que foi autorizado por este Relator, mediante despacho que constitui a peça 51 destes autos.

6. Nos termos do aludido despacho, foi deferido o parcelamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, com fixação do vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, tendo sido alertado, ainda, que a falta de recolhimento de qualquer parcela importaria no vencimento antecipado do saldo devedor.

7. Após adimplir quinze parcelas do débito, o ex-presidente da agremiação partidária interrompeu o recolhimento em novembro de 2014, deixando de pagar as demais parcelas (peça 104). Diante do fato, a Secex/TO promoveu a notificação do responsável, em 7/4/2015, para que comprovasse o pagamento dos valores devidos, sob pena incidir na regra do vencimento antecipado (peças 107 e 108).

8. Nada obstante a notificação, o responsável solicitou em 16/6/2015 novamente que a dívida fosse parcelada em 120 prestações mensais, ou em 90 prestações, com a exclusão de quaisquer encargos legais (peça 114).

9. Ao examinar a questão, a Secex/TO propôs que fosse tornada insubsistente a autorização de parcelamento da dívida expedida por este Relator mediante Despacho, bem como anuladas as citações dos responsáveis anteriormente realizadas e expedidos novos ofícios citatórios com a delimitação da responsabilidade dos tesoureiros segundo o período de gestão de cada um. Ressaltou a unidade técnica, ainda, que houve procedimento equivocado do Tribunal ao não incluir os juros de mora no valor das parcelas satisfeitas pelo responsável.

10. O MP/TCU anui ao indeferimento do pedido de parcelamento do débito, haja vista a ausência de respaldo legal para tanto, mas discorda da proposta de efetivação de novas citações, por entender que os procedimentos anteriormente realizados podem ser considerados válidos, tendo em vista que a falta de delimitação da responsabilização dos tesoureiros, consoante os respectivos períodos de gestão, não resultou em qualquer prejuízo para a defesa desses responsáveis.

11. Assim, a inadimplência do Sr. José Santana Neto deve ensejar a continuidade do processo de Tomada de Contas Especial, com a análise das alegações de defesa apresentadas e o julgamento de mérito dessas contas, não havendo previsão legal para a concessão de outra oportunidade para recolhimento parcelado do débito.

12. Acrescenta, ainda, que o procedimento adotado no parcelamento anteriormente autorizado foi correto, tendo em vista que o artigo 202, §§ 2º e 4º, do RI/TCU, não prevê a incidência de juros moratórios nessa fase processual.

13. A solução jurídico-processual proposta pelo **Parquet** é a que está mais alinhada ao ordenamento jurídico.

14. Nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 8.443/1992 e o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o Tribunal pode autorizar, em qualquer fase do processo, o recolhimento parcelado da importância devida. Esses dispositivos estabelecem ainda que a falta de adimplemento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado da quantia ainda não paga.

15. Como a autorização foi conferida ao responsável antes da análise das alegações de defesa, deve-se dar continuidade ao presente processo para que os agentes tenham seus elementos de defesa examinados, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e após essa etapa as contas devem ter seu mérito apreciado.

16. Importante ressaltar que o Sr. José Santana Neto, embora tenha solicitado pagar a dívida de forma parcelada em 2013, tem resistido em efetuar a quitação do débito na forma que ele mesmo propôs, senão vejamos.

17. Após requerer e obter a autorização de parcelamento do débito, peticionou nos autos com objetivo de cindir dívida solidária, o que contraria o ordenamento jurídico uma vez que, nas obrigações passivas solidárias, cada devedor responde **in totum et totaliter** pelo cumprimento da prestação, como se fosse o único devedor, nos termos da tese que sustentei na Proposta de Deliberação que impulsionou o Acórdão 2.968/2014, acolhido por esta 2ª Câmara.

18. Em 2015, o ex-Presidente da agremiação partidária decidiu, ao seu alvedrio, deixar de adimplir as parcelas restantes da dívida (pagou somente quinze delas). Por fim, comparece aos autos, depois de notificado pela Secex/TO, para pedir novel parcelamento em longânimas parcelas de 120, ou alternativamente de 90, prestações mensais, com a exclusão de quaisquer encargos legais.

19. Percebe-se cristalina resistência do agente em adimplir a dívida, ainda que na forma (parcelada) como solicitou inicialmente o responsável a esta Corte. Calha lembrar dos ensinamentos de Karl Larenz, especialmente ao afirmar que o princípio da boa-fé significa que cada um deve manter fidelidade à palavra dada e não frustrar a confiança do outro, ou dela abusar, uma vez que esta integra a base indispensável de todas as relações humanas (LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones**, tomo I. Madri: **Revista de Derecho Privado**, 1958, p. 142).

20. Diante desse contexto, acolho a proposta de encaminhamento sugerida pelo **Parquet** com vistas a: a) indeferir o pedido de novo parcelamento do débito formulado pelo Sr. José Santana Neto, por ausência de respaldo legal; b) restituir à Secex/TO os autos para que examine as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis solidariamente citados, dando-se continuidade a este processo.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator